



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 324^a
Decisão da CEEE	Nº 419/2017	
Referência	Processo nº 1044623/2015	
Interessado	ELAINE ALVES DE FREITAS BARBOSA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 324^a, apreciando o processo nº **1044623/2015**, que versa o presente sobre o Auto de Infração (AI) nº 300017942/15, lavrado contra ELAINE ALVES DE FREITAS BARBOSA, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, e; **considerando** em 19 de outubro de 2015, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido AI, que foi recebido na mesma data pelo encarregado da obra, o Sr. Reginaldo Francisco da Silva, por infração da alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referentes aos projetos (arquitetônico, estrutural, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias) e execução do canteiro de obras e da edificação, bem como a ART do PCMAT, de uma habitação multifamiliar, com 2 (dois) pavimentos e área de construção de 189 m², localizada na Rua Maria das Neves Almeida Cavalcanti, sn, Conjunto João Paulo II, João Pessoa – PB; **considerando** que consta da alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 que: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ...”; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou as ART das referidas atividades que pudesse eliminar o fato gerador do AI nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; **considerando** que consta no art. 15 da Res. 1008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA “Anexada ao processo a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”; **considerando** que a penalidade à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo a alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015); **considerando** os pareceres da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), em que ambos recomendam para o caso em tela, a aplicação da multa no seu patamar máximo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

INFRAÇÃO contra a Sr^a ELAINE ALVES DE FREITAS BARBOSA, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5.194/66 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE/PB) e Antônio dos Santos D’Ália (CEP/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)